

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.182 - SP (2015/0239713-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333
LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - DF059384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: civil pública, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da recorrente, devido à conduta abusiva em deixar de fazer constar no contrato padrão de adesão prazo para cumprimento de entregar o produto e multa moratória para hipótese de atraso, na qual requer seja compelida a recorrente nas seguintes condutas:

i) inserção de cláusula para cumprimento da sua obrigação de entregar o produto ao consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 30 mil por consumidor lesado;

ii) inserção de cláusula de multa moratória em valor correspondente a 2% do valor do produto, sob pena de multa diária de R\$ 30 mil por consumidor lesado;

iii) dar ampla divulgação da decisão condenatória pelos meios de comunicação social, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Objeto concernente ao dever da empresa ré de fazer constar em suas contratações o prazo para entrega de seus produtos e a multa em caso de descumprimento. Ausência de cerceamento de defesa, porquanto ainda que consideradas verdadeiras as alegações da ré, elas não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento. Descabimento da alegação de inépcia da inicial. Condenação que se mantém, porquanto abusiva a celebração de contratos em que os prazos são unilateralmente impostos e sem qualquer vinculatividade (art. 39, inc. XII, do CDC). Manutenção da sentença Negado provimento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, 330, I, 585, I, 621, do CPC/73, 18, §1º, II, 39, XII, do CDC, 186, 475, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Assevera que houve cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, pois pretendia que a prova testemunhal falasse sobre o prazo de entrega dos produtos comercializados.

Afirma que apenas realiza compra e venda, pura e simples, e que após o pagamento do preço, entrega ao cliente um documento não fiscal com as informações mais relevantes.

Aduz que em havendo mora de sua parte, o consumidor pode optar por receber um vale-crédito e que o cliente é sempre comunicado antecipadamente do prazo de entrega dos produtos, justamente para poder optar entre aguardar a entrega ou cancelar a compra com a devolução do dinheiro.

Insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta, porque não se

Superior Tribunal de Justiça

pode falar em desequilíbrio contratual, pois resta ao consumidor ajuizar ação de entrega de coisa incerta, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Parecer do MPF: opina pelo não conhecimento do recurso.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/SP, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.182 - SP (2015/0239713-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333
LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - DF059384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS ATESTADA PELA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA EM CONTRATOS DE ADESÃO. ENTREGA DE PRODUTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO EXERCÍCIO DO ARREPENDIMENTO. LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL.

1. Ação ajuizada em 14/4/10. Recurso especial interposto em 23/10/14. Autos atribuídos ao gabinete em 25/8/16. Julgamento: CPC/73.
2. Ação civil pública em que se pretende impor obrigação à recorrente de incluir, em seus contratos de consumo, multa de 2% sobre o valor da venda, caso seja descumprido prazo de entrega, bem como na hipótese de não devolução imediata do preço pelo exercício do direito de arrependimento.
3. O propósito recursal consiste em definir: i) a configuração de cerceamento de defesa; ii) a imposição judicial de multa moratória contra o fornecedor em contrato de adesão de venda de produtos nas relações do comércio varejista.
4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando as instâncias ordinárias reputarem suficientemente instruído o processo, declarando ser desnecessária a produção de outras provas diante daquelas já existentes nos autos.
5. A imposição de multa moratória para a hipótese de atraso no pagamento da compra é revertida, sobretudo, em favor da instituição financeira que dá suporte à compra dos produtos adquiridos a prazo pelo consumidor. Sob este ângulo, sequer há reciprocidade negocial a justificar a intervenção judicial de maneira genérica nos contratos padronizados da recorrente.
6. O vendedor do produto está obrigado a prestar seu serviço no tempo, lugar e forma contratados, e acaso incorra em mora deverá responder pelos respectivos prejuízos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (arts. 394, 395, do CC).
7. É indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo, pois além de violar os princípios da livre iniciativa e da autonomia da

Superior Tribunal de Justiça

vontade, a própria legislação já prevê mecanismos de punição daquele que incorre em mora.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.182 - SP (2015/0239713-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333
LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - DF059384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir: i) a configuração de cerceamento de defesa; ii) a imposição judicial de multa moratória contra o fornecedor em contrato de adesão de venda de produtos nas relações do comércio varejista.

- Do cerceamento de defesa

A recorrente se insurge contra a solução do acórdão recorrido, por defender que os contratos firmados com seus clientes são orais, tornando-se inviável sua comprovação documental. Nessa linha, argumenta ser indispensável a produção de prova testemunhal como única forma de demonstrar que houve cumprimento das obrigações contratuais.

Ao contrário do que pretende persuadir em sua argumentação, verifica-se que as instâncias ordinárias registraram a suficiência das provas produzidas nos autos para atestar que a recorrente não cumpria o prazo de entrega dos produtos comercializados.

Em sentença, o magistrado registrou “pelo exame da prova documental coligida, que a ré não comprovou que estabelece, nos contratos

verbais firmados com seus clientes, prazo para o cumprimento de sua obrigação de entrega, bem como sanção para o caso de entrega”, sem contar que “os documentos dão conta de vários casos em que os produtos adquiridos foram entregues em datas posteriores e muito além da preestabelecida, causando prejuízo aos consumidores” (e-STJ fl. 181).

Em grau recursal, o TJ/SP confirmou que “há prova suficiente nos autos para manter o resultado da sentença”, afastando o alegado cerceamento de defesa, afinal “ainda que demonstrada pela prova testemunhal que se pretendia produzir, o fato de que os consumidores eram verbalmente alertados quanto à existência de prazo, a medida seria inócua porquanto o consumidor continuaria sem qualquer garantia quanto à data de entrega dos produtos adquiridos e com mecanismos mais morosos e menos eficazes para fazer valer seus direitos” (e-STJ fl. 260).

Como visto, foi devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de prova testemunhal ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta abusiva da recorrente no cumprimento dos prazos na comercialização dos produtos.

Esta fundamentação está de acordo com a jurisprudência do STJ, razão porque deve ser mantida (AgInt no AREsp 1113310/SP, Quarta Turma, DJe 29/03/2019; AgInt no REsp 1653868/SE, Terceira Turma, DJe 20/03/2019).

- Da imposição judicial de multa moratória em contrato de adesão – violação dos 18, §1º, II, 39, XII, do CDC, 186, 475, do CC

A recorrente sustenta que não existe amparo legal para que se adicione uma previsão em contratos de adesão, pois o CDC limita-se a facultar a

modificação de cláusulas contratuais ou a declaração de sua nulidade.

Ademais, afirma que o pedido é juridicamente impossível na medida em que o Judiciário pode decretar a anulação ou no máximo a revisão de cláusulas abusivas, mas não tem autorização para se sobrepor à inexistência de manifestação de vontade das partes, impondo uma previsão que jamais foi pactuada por elas.

O tema objeto do presente recurso especial ainda não foi pacificado na Segunda Seção do STJ.

Há precedente da Terceira Turma em que se definiu, por maioria de votos, pela manutenção da decisão que, sob o fundamento de reequilibrar a relação de consumo, determinou a integração dos contratos celebrados por empresa do comércio varejista com a previsão de multa de 2% sobre o valor do produto na hipótese de descumprimento do prazo de entrega ou de atraso na devolução dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMINAÇÃO DE MULTA APENAS EM FACE DA MORA DO CONSUMIDOR. ASSIMETRIA A MERECER CORREÇÃO. HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL A SER RESTABELECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE ACERCA DE QUESTÕES ALEGADAMENTE OMISSAS, MAS NÃO SUSCITADAS EM MOMENTO OPORTUNO.

1. Ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo buscando restabelecer o equilíbrio de contrato de adesão relativo a fornecimento de produtos, aplicando a mesma multa prevista para a mora do consumidor para as hipóteses de atraso na entrega das mercadorias ou de devolução imediata dos valores pagos.

2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73, quando o acórdão recorrido dá expressa solução às questões centrais, mesmo que não examine pontualmente cada um dos argumentos suscitados pelas partes. Caso concreto em que se alega omissão em relação a questões que sequer

foram devolvidas quando da interposição de recurso de apelação.

3. Possibilidade de intervenção judicial nos contratos padronizados de consumo de modo a restabelecer o sinalagma negocial, fazendo incidir a mesma multa prevista para a mora do consumidor nos casos de atraso na entrega dos produtos ou de devolução imediata dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento, com fundamento tanto no CDC, como no próprio Código Civil (arts. 395, 394 e 422) ao estatuir os efeitos da mora e a submissão dos contratantes à boa-fé objetiva.

4. Manifesta abusividade na estipulação de penalidade apenas para o descumprimento das obrigações imputadas ao consumidor aderente ao contrato sem nada estatuir acerca da mora do fornecedor.

5. Manutenção da decisão que, reequilibrando a relação de consumo, determina a integração dos contratos celebrados pela ré da previsão de multa de 2% sobre o valor do produto no caso de descumprimento do prazo de entrega ou de atraso na devolução dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento. Precedente.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1548189/SP, Terceira Turma, DJe 06/09/2017)

Posteriormente, a mesma questão jurídica foi devolvida à apreciação da Quarta Turma que, por maioria de votos, decidiu com base em outros fundamentos de modo diverso, pelo afastamento da imposição judicial de multa moratória em desfavor da empresa fornecedora da mercadoria.

A ementa do acórdão deste julgamento foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPRA E VENDA REALIZADA PELA INTERNET. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA OS CASOS DE ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA E DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR ARREPENDIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE MULTA EM PROL DO FORNECEDOR PASSÍVEL DE INVERSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação civil pública proposta com o objetivo de, sob o imperativo da reciprocidade, impor cláusula penal ao fornecedor de bens móveis, nos casos de atraso na entrega da mercadoria e na demora de restituição do valor pago quando do exercício do direito do arrependimento, ante a premissa de que o consumidor é penalizado com a obrigação de arcar com multa moratória quando atrasa o pagamento de suas faturas de cartão de

crédito.

2. Dado que ao Poder Judiciário não é atribuída a tarefa de substituir o legislador, a "inversão" da cláusula penal deve partir do atendimento a dois pressupostos lógicos: a) que a cláusula penal tenha sido, efetivamente, celebrada no pacto; b) haja quebra do equilíbrio contratual, em afronta ao princípio consagrado no art. 4º, III, do CDC.

3. No caso dos autos, a empresa fornecedora de bens móveis não cobra, no contrato de compra e venda, multa moratória, motivo por que o princípio do equilíbrio contratual não pode ser invocado para impor a multa.

4. No pacto de compra e venda, a empresa fornecedora envia a mercadoria após a confirmação de pagamento pela operadora de cartão de crédito, inexistindo risco de mora, daí a desnecessidade de previsão de cláusula penal, não havendo multa contratual a ser contra ela "invertida".

5. O simples fato de o fornecedor disponibilizar, dentre outros meios de pagamento, em seu sítio da internet, compra por meio de cartão de crédito, de diferentes bandeiras, à escolha do consumidor, não autoriza a imposição de cláusula penal como corolário do equilíbrio contratual.

6. O contrato de compra e venda celebrado entre fornecedor de bens móveis e o consumidor não se confunde com o pacto realizado entre este e a operadora de cartão de crédito de sua preferência, possuindo cláusulas próprias e incomunicáveis.

7. A multa cobrada pela administradora do cartão, em face do atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito, é contrapartida justificada pela obtenção do crédito de forma fácil e desembaraçada, sem que o consumidor tenha de prestar garantia adicional alguma, além da promessa de pagar no prazo acertado.

8. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49, impõe somente a atualização monetária do valor pago pelo comprador nos casos de exercício do direito de arrependimento, de sorte que a imposição de multa moratória, em abstrato, por sentença em ação coletiva, nessa hipótese, carece de previsão legislativa.

9. O estímulo ao cumprimento dos prazos para a entrega de mercadorias e devolução do pagamento em caso de desistência de compra é efetuado pela dinâmica do próprio mercado, que pune aqueles que prestam serviço deficiente, dispendo os consumidores de variados canais para tornarem públicas suas reclamações e elogios, além de contar com o Poder Judiciário naqueles casos concretos em que a mora do fornecedor ultrapasse os limites da razoabilidade.

10. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido.
(REsp 1412993/SP, Quarta Turma, DJe 07/06/2018)

Vale dizer que a controvérsia está presente em diversas demandas coletivas, pois o MP/SP ajuizou ações civis públicas em face de diversas empresas do comércio a varejo, culminando em soluções judiciais divergentes.

Considerando a sensibilidade desta questão, ainda não apreciada em embargos de divergência pela Segunda Seção, a Terceira Turma decidiu remeter o recurso especial a este Colegiado, nos termos do art. 14, II, do RISTJ.

É fato que um dos objetivos do CDC é reequilibrar as relações de consumo, reconhecendo a posição de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, a qual pode se manifestar de diversas formas (neste sentido, veja-se REsp 1.178.105/SP, Terceira Turma, DJe 25/04/2011). Para essa finalidade, a legislação dispõe de um grande acervo de regras e medidas, inclusive dispondo sobre a nulidade de cláusulas contratuais livremente estabelecidas na aquisição de produtos ou serviços.

Percebe-se, assim, uma clara relativização da liberdade contratual no bojo das relações de consumo: aplica-se o milenar princípio *pacta sunt servanda* até o momento em que se detecta a presença de cláusula abusiva ao consumidor (nesse sentido: AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, DJ 15/05/06; AgRg no REsp 849.442/RS, Quarta Turma, DJ 04/06/2007; AgRg no REsp 1245399/SC, Terceira Turma, DJe 04/03/2013).

No entanto, deve-se ter em mente que a relativização desse princípio não significa sua extinção. Dessa maneira, enquanto não houver abusos, fornecedores e consumidores dispõem de uma grande margem de liberdade para a celebração de diferentes formas de contrato.

Na presente hipótese, não se verifica abusividade das cláusulas contratuais firmadas pela recorrente a ponto de exigir uma atuação estatal supletiva. Analisando as razões recursais em conjunto com o acórdão impugnado, a

intervenção estatal nos contratos a serem celebrados pela recorrente não encontra fundamento na legislação consumerista.

Apesar de as cláusulas abusivas constarem em rol aberto no CDC (REsp 1479039/MG, Segunda Turma, DJe 16/10/2015), a prática imputada à recorrente dificilmente poderia ser subsumida a alguns dos incisos do art. 51 do CDC, tampouco de outros dispositivos da legislação em vigor. De igual modo, não resta demonstrado, em nenhum momento, qual a abusividade da cláusula penal a exigir a sua inclusão obrigatória também para os atos da recorrente.

O vendedor do produto está obrigado a prestar seu serviço no tempo, lugar e forma contratados, e acaso incorra em mora deverá responder pelos respectivos prejuízos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (arts. 394, 395, do CC).

É importante frisar que a imposição de multa moratória para a hipótese de atraso no pagamento da compra é revertida, sobretudo, em favor da instituição financeira que dá suporte à compra dos produtos adquiridos a prazo pelo consumidor, quando da cobrança da respectiva fatura.

Sob este ângulo, sequer há reciprocidade negocial a justificar a intervenção judicial de maneira genérica nos contratos padronizados da recorrente.

Além disso, não se desconhece a tese firmada recentemente pela Segunda Seção de que “no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial” (Tema 971, DJe 25/06/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, não parece ser apropriado utilizar as razões de decidir do referido julgamento em sede de recurso repetitivo para o correto deslinde da presente controvérsia, pois tratam de realidades muito distintas, com impactos diferenciados sobre o consumidor.

Como regra, bens de consumo duráveis, se comparados com bens imóveis, possuem valores reduzidos, o que reduz na mesma proporção o impacto negativo das cláusulas penais aplicadas sobre seu preço. Além disso, bens de consumo duráveis não contam com a essencialidade que os bens imóveis possuem para aqueles que os adquirem, sendo muitas vezes o projeto de toda uma vida.

De qualquer ângulo, percebe-se que é indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo, pois além de violar os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, a própria legislação já prevê mecanismos de punição daquele que incorre em mora.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.